



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial Criminal n.º 046418/2016

FOLHAS: 457
ASS. [assinatura]

RECURSO ESPECIAL CRIMINAL N.º 046418/2016 (0005543-09.2015.8.10.0000) – São Luís

Recorrente: Raimundo Nonato Alves Pereira
Advogado: Dr. Irapoã Suzuki de Almeida Elói (OAB/MA 8853)
Recorrido: José Simpício Alves de Araújo
Advogado: Dr. José Maria de Araújo Filho (OAB/MA 6386)

Vistos, etc.

Raimundo Nonato Alves Pereira interpôs o presente recurso especial criminal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, visando à reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça no julgamento dos *Embargos de Declaração n.º 032110/2016* (havidos na *Queixa-Crime n.º 032090/2015/2015*).

Originam-se os autos na queixa-crime proposta pelo recorrente em desfavor de **José Simpício Alves de Araújo**, rejeitada por falta de justa causa, conforme se extrai do teor Acórdão n.º 184.561/2016 (fls. 342/370).

Desse *decisum*, o recorrente opôs embargos de declaração, rejeitados no Acórdão n.º 188.431/2016 (fls. 404/424).

Nas razões do presente recurso especial é alegada interpretação contrária a Lei Federal (art. 934 CPC/2015), violação ao artigo 41 do CPP e, ainda, interpretação divergente aos arts. 139,139 e 140 do CP.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 455).

É o relatório. Decido.

Présentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Todavia, não merece condução o presente apelo pela alegada interpretação contrária a Lei Federal (art. 934 CPC/2015), pela suposta violação ao artigo 41 do CPP e, ainda, por interpretação divergente aos arts. 139,139 e 140 do CP, uma vez que o entendimento esposado por este Tribunal está em consonância com jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incidindo à espécie o enunciado da Súmula 83 do STJ¹, senão vejamos:

¹ Súmula 83: Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



ESTADO DO MARANHÃO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Recurso Especial Criminal n.º 046418/2016

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUBSTABELECIMENTO. VÁRIOS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO. EM NOME DE UM DELES. VALIDADE.

1. [...] *omissis*
2. **Havendo substabelecimento com reserva de poderes, é válida a intimação feita em nome de qualquer dos advogados constituídos, salvo na hipótese de pedido expresso para que a publicação seja efetivada em nome de determinado defensor. Precedentes.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
 (AgRg no AREsp 690.607/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO 71 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO DELITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA. REANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal.**
2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
3. [...] *omissis*
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
 (AgRg no AREsp 889.798/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

Ademais, a divergência jurisprudencial alegada não foi comprovada pelo recorrente, que inobservou os comandos do artigo 1029, § 1.º, do Código de Processo Civil/2015 e do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Recurso Especial Criminal n.º 046418/2016

FOLHAS: 458
ASS. [Signature]

Destarte, é cediço que a finalidade do recurso especial é uniformizar a interpretação da lei federal pelos Tribunais, evitando, desta forma, que as situações similares tenham resultados diferentes. No entanto, para que se evidencie a ocorrência de dissídio jurisprudencial, *mister* a transcrição com a prova da divergência do julgado paradigma, bem como a divergência direta, hipótese não observada pelo recorrente.

Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial cível.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 22 de março de 2017.

~~Desembargador~~ CLEONES CARVALHO CUNHA
PRESIDENTE